



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**Autos nº. 0014141-32.2025.8.16.0000**

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 0014141-32.2025.8.16.0000 HC, DA 1ª VARA PLENÁRIO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI DE CURITIBA**

**IMPETRANTE : ELOI LEONARDO DORE**

**PACIENTE : JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO**

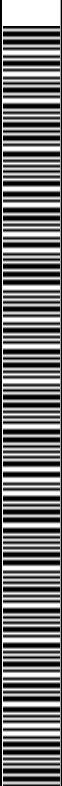
**RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF**

**VISTOSetc.**

**1.** Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, com pedido liminar, contra possível ato coator do D. Juízo da 1ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba, pois o paciente corria o risco iminente de ser condenado pelo Tribunal do Júri em julgamento que será realizado na data de 13/02/2025 na Comarca de Curitiba/PR e tal condenação poderia resultar na revogação da prisão domiciliar anteriormente concedida por esta Egrégia Corte, conferido com base no estado de saúde declarado nos autos e na manifestação anterior do CMP dizendo-se impossibilitado de acolhê-lo.

Diante disso, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus*, sustentando o seguinte:

- Que o paciente se encontra atualmente em cumprimento de prisão domiciliar humanitária, nos termos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0033414-31.2024.8.16.0000 HC, devido à necessidade de tratamento médico especializado em decorrência de ter sido alvo de 09 (nove) disparos de arma de fogo e severos espancamentos por mais de cinco minutos, resultando em fratura completa da mandíbula, perda completa de dentes e massa óssea. Cabe destacar que os diversos projeteis estão alojados no corpo do paciente, inclusive na caixa craniana e na porção esquerda da massa encefálica;
- Que tal condenação pode resultar na revogação da prisão domiciliar, o que poderá levar ao seu retorno ao sistema penitenciário e, consequentemente, à interrupção de seu tratamento médico essencial, o que conforme se observa na vasta documentação médica já trazida aos autos no decorrer de seu cumprimento rigoroso da sua prisão humanitária domiciliar;
- Assim, pleiteia, liminarmente, a concessão da Ordem de Habeas Corpus, aplicando-se ao Paciente medida substitutiva provisoriamente à prisão, determinando seu acautelamento em regime domiciliar até o julgamento em plenário, com a imposição de monitoração eletrônica se entender necessário, frente ao fato superveniente de sua lesão e por não ter condições mínimas de tratamento e cuidado;



- No mérito, a confirmação da liminar pelo Colegiado, garantindo-se a plenitude de defesa, o respeito a dignidade da pessoa humana, o direito à assistência jurídica e familiar e principalmente assistência médica, pois, como exaustivamente foi trazido, necessita de cuidados especiais e agora cuidados BÁSICOS de saúde, bem como pela inexistência de fatos concretos a sustentar a manutenção pelos mesmos motivos que outrora a inspiraram.

A liminar foi, inicialmente, deferida por esta relatoria, no mov. 20.1-TJPR.

**Na sequência o feito foi convertido em diligência para realização de novo laudo acerca do estado da saúde ora paciente**, o que restou juntado no mov. 55.1 -TJPR.

**Novamente convertido em diligência o feito, fora encaminhado ofício para ao Complexo Médico Penal** a fim de confirmar se este órgão teria a estrutura necessária para prover os cuidados necessários ao ora paciente.

**O ofício foi respondido pelo CMP e juntado aos autos no mov. 72.1-TJPR com resposta afirmativa.**

Voltaram conclusos.

É, em suma, o relatório.

**2. Extrai-se dos autos:**

*Espécie de Habeas Corpus: Liberatório /Preventiva*

*Constrangimento ilegal alegado:Prisão decorrente de execução imediata da pena*

*Data da prisão:\*\*\**

*Tempo em prisão: \*\*\**

*Delito:Homicídio qualificado*

*Denúncia: Sim*

*Audiência de instrução e julgamento:Sim*

*Pronúncia: Sim*

*Condenação: Sim – 20 anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado*

*Primário: Sim*

*Residência fixa:Sim (segundo a defesa)*

**- DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR**

*Ab initio*, anota-se que em se tratando de execução provisória da pena, sem maiores delongas, o recente entendimento do STF permite o início imediato de cumprimento da pena, sob a égide da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

Significa dizer que a soberania dos veredictos permite a imediata execução da condenação imposta, uma vez que a culpa do réu já foi reconhecida perante o Conselho de Sentença. Este, por sua vez, deve ser respeitado de imediato, pois, é o que trata o Tema 1068 do STF: “*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*”.

Assim, em conformidade com o novo entendimento do STF, a prisão preventiva é medida que se torna possível após condenação sofrida perante o Conselho de Sentença e *in casu*, após as diligências encetadas junto ao IML e ao CMP, essa é necessária.

Esta Relatoria, em um primeiro momento, respaldou a anterior decisão desta Corte em face do estado de saúde do paciente até então retratado nos autos, para mantê-lo em prisão domiciliar até que se apurasse o seu estado atual, considerando a apresentação de inúmeros laudos que atestavam suas necessidades médicas.

Assim, a medida foi adotada para permitir a devida verificação de seu real estado de saúde, bem como para avaliar se agora, o Complexo Médico Penal possuiria condições de recebê-lo.

Destarte, considerando que **o CMP informou possuir totais condições de prestar assistência ao paciente** (juntado ao mov. 72.1), DETERMINO O SEU ENCAMINHAMENTO ÀQUELA INSTITUIÇÃO, *incontinente e imediatamente*.

Diante disso, **REVOGO a liminar outrora concedida, para fins de determinar a IMEDIATA CONDUÇÃO do paciente JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO, com relação ao processo crime de nº 0017806-68.2022.8.16.0030, para ser entregue no COMPLEXO MÉDICO PENAL, para lá dar continuidade ao cumprimento de sua pena.**

**Considerando que à luz da lei penal, o referido paciente já se encontra cumprindo pena de prisão na forma domiciliar, REVOGO-A e DETERMINO QUE SEJA o ora paciente JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO, CONDUZIDO POR UNIDADE POLICIAL até aquele Complexo Médico Penal, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO JUDICIAL DE CONDUÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, AUTORIZADO INCLUSIVE O SEU CUMPRIMENTO NO PERÍODO NOTURNO, DADAS AS PECULIARIDADES PROCESSUAIS E AS REPERCUSSÕES SOCIAIS DO PRESENTE CASO.**

**COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.**

**Se necessário, solicite-se auxílio da valorosa Assessoria Militar presente junto a esta Corte, ficando autorizada ao cumprimento integral e imediato da presente ordem, em caráter urgente e incontinente.**

**3.** Após cumprida a presente determinação, intimem-se as partes.

**4.** Dê-se ciência à **D. Procuradoria Geral de Justiça**, oportunamente também,  
**após cumprida a medida.**

Curitiba, XXIII.III.MMXXV.

*Des. Gamaliel Seme Scaff*

Relator

FA